



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344932

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2102042-25.2025.8.26.0000

Relator(a): **CAMARGO PEREIRA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida nos autos de ação declaratória conexa e apensa à ação de cobrança, indeferiu o pedido de produção de prova oral.

Pois bem.

Consigne-se, inicialmente, não ser caso de aplicação do artigo 932, parágrafo único, do CPC, porquanto o ora agravante já expôs de forma exaustiva os argumentos pelos quais entende cabível o presente recurso (fls. 8/9).

O sistema recursal inaugurado pelo novo Código de Processo Civil (L 13.105/15) em relação ao recurso de agravo de instrumento estabeleceu rol restritivo para a sua interposição:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- I - tutelas provisórias;*
 - II - mérito do processo;*
 - III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
 - IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*
 - V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
 - VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
 - VII - exclusão de litisconsorte;*
 - VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
 - IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
 - X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
 - XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
 - XII - (VETADO);*
 - XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*
- Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Com efeito, tratando-se de rol taxativo, no presente caso, vislumbra-se hipótese de não cabimento de agravo de instrumento contra a decisão ora impugnada.

Nesse sentido, em julgamento de caso análogo, segue a jurisprudência esta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Anulatória de débito fiscal – Juros inconstitucionais – Decisão saneadora – Determinação de produção de prova pericial ex officio – Pedido de rateio dos honorários – Ato judicial que não está relacionado nas hipóteses do artigo 1.015 Código de Processo Civil – Rol taxativo (numerus clausus) que deve ser respeitado – Exegese da doutrina e da jurisprudência – Decisão judicial mantida. 2. Recurso não conhecido."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2040370-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023)

“Agravo de instrumento. Servidor. Adicional de Insalubridade. Decisão saneadora que indeferiu a produção de prova testemunhal. Insurgência. Inviabilidade. Matéria não recorrível pela via recursal escolhida. Taxatividade do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Não vislumbrada urgência ou risco ao provimento final para justificar a aplicação da mitigação à taxatividade consoante entendimento exarado pelo STJ quando julgamento do Tema 988 em sede de repetitivo. Precedentes deste E. Tribunal em casos análogos. Recurso não conhecido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2013464-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023)

Releva notar, ainda, que a inadmissibilidade do agravo não importará em preclusão sobre a questão, eis que impugnável a decisão em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, conforme o artigo 1.009, § 1º, do vigente Código de Processo Civil:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”

Para interposição de qualquer recurso é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cedição que se faz necessária a presença de determinados pressupostos. Dentre eles, interessa particularmente o pressuposto objetivo da adequação, que consiste em utilizar o instrumento recursal previsto em lei como meio de insurgência contra o ato processual impugnado, ou seja, a existência de um recurso próprio para cada espécie de decisão.

Não se ignora, aqui, a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos recursos repetitivos, segundo a qual *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”* (Tema 988). Ocorre que, na hipótese, não se denota urgência, quanto menos inutilidade da questão em momento posterior, uma vez que não se está diante de circunstância excepcional que justifique a admissão do presente agravo de instrumento, mostrando-se incabível a pretensão da agravante, nesta via recursal.

Por conseguinte, resta prejudicado o exame do agravo, que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, por ausência de cumprimento do pressuposto objetivo da adequação.

Portanto, as questões pelas quais o agravante se insurge devem ser impugnadas por meio do recurso cabível segundo o momento e a espécie da decisão proferida, nos termos da legislação processual de regência.

Consideradas todas essas circunstâncias, esta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

via não comporta análise, eis que inadmissível o exame do mérito recursal (CPC, art. 932, III).

Diante do exposto, não conheço do recurso.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA
Relator